



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 585/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 172/14**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, estabelece que, a partir das 21:00 h e até as 05:00 h do dia seguinte, as mulheres que usam o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros podem optar pelo local mais seguro e acessível para o desembarque.

De acordo com a justificativa, objetiva-se resguardar a vida e a integridade física das usuárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória. Entretanto, argumentamos que o projeto em tela deve ser aprimorado, com o estabelecimento do horário entre as 22:00 h e até as 05:00 h, e a inclusão dos idosos no benefício ora proposto.

Em relação aos portadores de mobilidade reduzida, entendemos que os mesmos não devem ser expressamente incluídos no substitutivo por já estarem contemplados pela Lei 11.992, de 16/01/96, que lhes faculta desembarcar fora do ponto em qualquer horário. Deste modo, apresentamos o seguinte substitutivo:

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 172/14**

Dispõe sobre o desembarque de mulheres e idosos, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º. A partir das 22:00 horas e até às 05:00 horas, do dia seguinte, as mulheres e os idosos que usam o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. O Executivo regulamentará, esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 15/04/2015

Toninho Paiva (PR) - Presidente

Atílio Francisco (PRB)

Adolfo Quintas (PSDB)

Marco Aurélio Cunha (PSD)

Ricardo Young (PPS)

Senival Moura (PT)

Vavá (PT) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/04/2015, p. 98

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).